

COMUNICADO Nº 006/2026-JUR/FENAPEF

Jurídico da FENAPEF apresenta Relatório Final da Ação da Proporcionalidade (91.0027877-7 / 93.02.19433-7/REsp 1.219.948 STJ/RE 1524806 STF)

Senhores Presidentes,

A **Federação Nacional dos Policiais Federais**, através de sua Diretoria Jurídica, encaminha, para conhecimento e análise, o **Relatório Final da Ação da Proporcionalidade** elaborado pelo escritório patrono Nabor Bulhões & Advogados Associados.

O referido documento apresenta um apanhado detalhado de toda a tramitação processual da demanda, informando o resultado do julgamento nos Tribunais Superiores (STJ e STF), e aborda a possível viabilidade jurídica de eventual propositura, pela Fenapef, de uma ação rescisória contra o acórdão desfavorável do STJ, como medida para viabilizar o prosseguimento da demanda.

Diante da complexidade e do impacto da matéria, e dos altos custos de uma ação rescisória, solicitamos aos senhores Presidentes **especial atenção à leitura do relatório anexo**, considerando que a discussão sobre a propositura de ação rescisória pela FENAPEF, em face do julgado desfavorável, **será objeto de deliberação na próxima Assembleia Geral Extraordinária**.

Por fim, ressaltamos que a FENAPEF continuará trabalhando em conjunto com os advogados patronos da ação até sejam esgotados, em definitivo, todos os caminhos para um desfecho favorável aos nossos sindicalizados.

Brasília/DF, 11 de março de 2026.

LUIZ CARLOS CAVALCANTE

Diretor Jurídico



Bulhões & Advogados Associados S/S

Brasília/DF, 10 de março de 2026.

À

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF

A/C: Dr. LUIZ CARLOS CAVALCANTE (Diretor Jurídico)

diretor.juridico@fenapef.org.br

Prezado Dr. **LUIZ CARLOS**,

Em atenção à solicitação dessa procedência, venho pelo presente expediente prestar a Vossa Senhoria informações de interesse da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF** sobre a **ação rescisória** ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra essa entidade federativa e contra a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ANSEF** perante o eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (**AR n° 0015934-69.2001.4.02.0000, antigo n° 2001.02.015934-4**¹), a qual, durante seu iter processual, tramitou também perante o Superior Tribunal de Justiça como **Recurso Especial (RESP) n° 1.219.948/RJ**² e o Supremo Tribunal Federal como **Recurso Extraordinário (RE) n° 1.524.806/RJ**³, encontrando-se, atualmente, em fase de **cumprimento de sentença** apresentado pela autora da *actio rescissoria* e registrado como **Processo n° 5007987-22.2026.4.02.5101**⁴, ora em trâmite perante a **20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, registrando, por oportuno, que tal processo esteve sob o copatrocínio do escritório de que sou sócio titular apenas e tão somente durante as fases processuais de tramitação perante o **STJ** e o **STF**.

¹ **AR n° 0015934-69.2001.4.02.0000 (antigo n° 2001.02.015934-4)** -- Rel. Desembargador Federal **POUL ERIK DYRLUND** -- 4ª Seção Especializada/TRF2.

² Rel. Min. **HERMAN BENJAMIN** - 2ª Turma/STJ.

³ Rel. Min. **FLÁVIO DINO** - 1ª Turma/STF.

⁴ Juiz Federal **PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO MANFREDINI** - 20ª VFRJ.

NÚMERO (DE ORIGEM) : 0015934-69.2001.4.02.0000
(2001.02.015934-4)
FORO DE AJUIZAMENTO: 4ª Seção Especializada do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região
NATUREZA: Ação Rescisória (Rito Ordinário)
DATA DO AJUIZAMENTO: 06/04/2001
Autor: União Federal
RÉUS: Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF) e Associação Nacional dos Servidores do Departamento de Polícia Federal (ANSEF)
VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 1.000,00 (mil reais) em 06/04/2001
VALOR TOTAL DA SUCUMBÊNCIA: R\$ 110.000,00 em 22/03/2007 (valor atualizado até 28/06/2025 = R\$ 302.842,07)
PROBABILIDADE DE PERDA DA CAUSA: mérito *transitado em julgado*
LOCALIZAÇÃO (ATUAL): 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Cumprimento de Sentença nº 5007987-22.2026.4.02.5101)

**CONTEXTO PROCESSUAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA
PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA A FENAPEF E A ANSEF**

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF** e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ANSEF** propuseram em face da **UNIÃO FEDERAL** duas ações correlatas -- a primeira de **natureza cautelar** (Processo nº 91.27877-7) e a segunda de **natureza principal** (Ação de Conhecimento de Procedimento Ordinário -- Processo nº 92.0071078-6) -- as quais foram distribuídas à **20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro** e à época apensadas a teor dos arts. 800 e 806 do Código de Processo Civil então vigente (CPC/1973).

As aludidas ações visavam ao reconhecimento do direito dos peritos, censores, escrivães, agentes e papiloscopistas da Polícia Federal à manutenção do escalonamento remuneratório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, que estruturou em carreira a Polícia Federal, nos termos do art. 144, § 1º, da Constituição Federal.

Ambas as ações -- a principal e a cautelar -- foram julgadas procedentes pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro sob o fundamento de que o Decreto-Lei nº 2.251/85 estabeleceu escalonamento remuneratório entre cargos da carreira policial federal de modo que, em havendo reajuste do vencimento paradigma -- o de Delegado de Polícia Federal, terceira classe, padrão III --, os peritos e censores da Polícia Federal passariam a perceber 100% (cem por cento) do reajuste verificado, enquanto que escrivães, agentes e papiloscopistas seriam contemplados com 60% (sessenta por cento) daquele reajuste.

Para assim decidir, reconheceu e declarou o MM. Juiz da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que a pretensão das autoras não perseguia aumento de vencimento sob o manto do *princípio da isonomia*, tampouco objetivava vinculação entre cargos e/ou carreiras da administração federal, mas mero ajuste de tabela de escalonamento vertical entre componentes da carreira policial federal prevista em legislação específica recepcionada pela Carta Magna de 1988, a exemplo do que ocorre com outras carreiras do serviço público federal.

Registre-se que a **UNIÃO FEDERAL**, irresignada, apelou voluntariamente apenas nos autos da ação cautelar, muito embora esta estivesse prejudicada pelo advento da sentença de mérito na ação principal, tendo esta subido ao Tribunal por força da remessa *ex officio* já que não houve recurso voluntário contra ela -- de onde decorreu, dada a relação de notória prevalência da ação principal sobre a correlata ação cautelar, a distribuição de uma única apelação à 2ª Turma do TRF da 2ª Região sob o nº **APC 93.02.19433-7 (Remessa Oficial nº 54686/RJ)**, encontrando-se os autos de ambas as ações apensados, figurando os da ação cautelar como mera continuação dos da ação principal.

Ao julgar simultaneamente a apelação e a remessa *ex officio*, a 2ª Turma do TRF da 2ª Região lhes deu provimento para reformar as sentenças de primeira instância proferidas na ação

principal e na correlata ação cautelar (que a esta altura já estava prejudicada pela superveniência da decisão de mérito proferida na ação principal) sob o equivocado fundamento de que se tratava de vedado pedido de isonomia entre Delegados da Polícia Federal e membros do Ministério Público Federal.

Embora os autos da ação principal e da cautelar se encontrassem reunidos por apensamento, já estando prejudicada a ação cautelar como noticiado acima, foram confeccionados dois acórdãos de idêntico teor, sendo juntados respectivamente nos autos de uma e outra. Na realidade, àquela altura, os autos da ação cautelar prejudicada compunham, como documento meramente revelador do histórico do pleito, os autos da ação principal, cujo desfecho definiria o pedido deduzido pelas autoras da ação.

Irresignadas com o equivocado acórdão então proferido nos autos da ação principal e com cópia acostada aos autos da ação cautelar, reunidos por apensamento, a **FENAPEF** e a **ANSEF** interpuseram em petição única, mas dirigida a ambos os processos, embargos declaratórios sob o fundamento de que a decisão colegiada objurgada continha **insubsistente erro material (erro de fato)**, porquanto julgara coisa diversa da que havia sido submetida à sua apreciação em grau de recurso. De feito. Como demonstraram cumpridamente nas razões dos aclaratórios, não havia qualquer pleito de *isonomia* deduzido entre Delegados da Polícia Federal e membros do Ministério Público Federal. A rigor, tratava-se de decisão *extra petita*.

Com efeito, na linha de numerosos precedentes do próprio Tribunal Federal e do STJ, a 2ª Turma do TRF da 2ª Região reconheceu e declarou a ocorrência de *erro material* no julgamento então realizado, pois realmente decidira coisa diversa da consubstanciada na *res in judicio deducta* (decisão *extra petita*). Vale dizer, reconheceu e declarou que, no caso concreto, **cuidava-se de pedido de manutenção do escalonamento remuneratório aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, que estruturou em carreira a Polícia**

Federal, nos termos do art. 144, § 1º, da Constituição Federal, **não envolvendo qualquer pretensão de isonomia entre Delegados e membros do Ministério Público.**

Reconhecido assim o *erro material* consubstanciador da decisão *extra petita* então proferida, a 2ª Turma do TRF da 2ª Região o corrigiu e, em consequência, acolheu os embargos declaratórios com efeitos modificativos para anular o acórdão conjunto de julgamento dos recursos relacionados à ação principal e à correlata e prejudicada ação cautelar e com isso restabelecer as sentenças de procedência daquelas ações proferidas em primeiro grau de jurisdição.

O acórdão de julgamento dos embargos declaratórios interpostos em face do acórdão de julgamento da apelação na cautelar e da remessa *ex officio* na ação principal, a cujos autos foram acostados os da ação cautelar, foi juntado no último volume dos autos apensados (volume em que inserida a medida cautelar já prejudicada), embora fazendo expressa remissão a ambos os processos.

A **UNIÃO FEDERAL**, por sua vez, assestou recurso especial e recurso extraordinário em face daquele acórdão de julgamento dos embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos do acórdão que provera a remessa *ex officio* relacionada à ação principal (a cujos autos haviam sido apensados os da ação cautelar prejudicada), sustentando no **RESP** que a decisão de mérito proferida pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região teria violado normas de direito federal (de natureza processual e material) e no **RE** que aquela mesma decisão teria infringido normas constitucionais proibitivas da concessão de *isonomia* remuneratória por via do Poder Judiciário.

Ressalte-se que, conquanto os recursos tenham sido juntados no último volume dos autos apensados da ação principal e da cautelar, os recursos interpostos pela **UNIÃO FEDERAL** se

dirigiram ao acórdão de julgamento simultâneo dos recursos em ambas as ações (apelação e remessa *ex officio*), num contexto em que a cautelar já se encontrava de há muito prejudicada pelo advento do julgamento de mérito da ação principal, sem que jamais houvesse sido concedida medida liminar no feito acessório (v., a propósito, *inter plures*, **AgRg na Medida Cautelar nº 20.320/SP**, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 19/08/2013, e **RESP nº 1.109.907/SC**, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 18/09/2012).

Sobremais, a par de ser indiscutível que a sorte do processo principal não poderia depender do desfecho do processo cautelar, prova de que os aludidos recursos especial e extraordinário não foram interpostos na medida cautelar reside no fato incontroverso de que a **UNIÃO FEDERAL** neles não articulou questões federais ou constitucionais relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime das medidas cautelares, como se exigiria se se tratasse de recursos extraordinários interpostos contra decisão proferida em sede cautelar (v. **RESP nº 896.249/RS**, Rel. Min. **TEORI ZAVASCKI**, DJ de 13/09/2007).

Mas não era só. A leitura de suas razões revelava, ao revés, que a **UNIÃO FEDERAL** arguiu, no **RESP**, suposta violação de regras de direito federal relacionadas ou ao acolhimento dos embargos de declaração ou ao próprio mérito da demanda, e no **RE**, suposta violação de normas de direito constitucional relacionadas ao próprio mérito da demanda. Logo, para além de qualquer dúvida razoável, tratava-se de recursos assestados com o objetivo de anular ou reformar a decisão de mérito proferida no *processo principal*.

Estimando não estarem presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade de ambos os recursos, a Vice-Presidência do TRF da 2ª Região negou-lhes seguimento, porquanto, segundo consignou na decisão de inadmissão, sequer se poderia cogitar de violação, em tese, de normas de direito federal (**RESP**)

e de direito constitucional (**RE**) agitadas nas razões de irresignação da **UNIÃO FEDERAL**.

Não se conformando com essa decisão, a União Federal interpôs agravo no **RESP** e agravo no **RE**, tendo o primeiro sido distribuído, no STJ, ao Ministro **GILSON DIPP** (**Agravo de Instrumento nº 203.607/RJ**), e o segundo, no STF, ao Ministro **MOREIRA ALVES** (**Agravo de Instrumento nº 227.034/RJ**). No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro **GILSON DIPP** negou seguimento ao agravo de instrumento, entre outros fundamentos, porque "**as razões recursais não conseguem infirmar os fundamentos da decisão agravada, reportando-se ao mérito da questão discutida no recurso**". No Supremo Tribunal Federal, o Ministro **MOREIRA ALVES** negou seguimento ao agravo dizendo:

"1. O recurso extraordinário invoca ofensa aos artigos 39, 135 e 241 da Constituição, sob o fundamento de que o acórdão recorrido -- o prolatado em embargos de declaração a que se deu efeito modificativo -- possibilitou a equiparação da carreira dos Delegados com a do Ministério Público. Sucede, porém, que a questão decidida no aresto recorrido é outra: a da validade da utilização dos vencimentos de Delegado da Polícia Federal como paradigma para o cálculo da remuneração dos peritos criminais, censores federais, escrivães, agentes e papiloscopistas da Polícia Federal, questão essa que não é atacável por meio dos referidos dispositivos constitucionais. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo."

Preclusas as decisões que negaram seguimento, sucessivamente, ao agravo de instrumento no **RESP** e ao agravo de instrumento no **RE**, transitou em julgado o acórdão com que a 2ª Turma do TRF da 2ª Região manteve a sentença de procedência da ação de conhecimento intentada para assegurar aos substituídos processuais da **FENAPEF** e da **ANSEF** o pagamento de sua remuneração pela sistemática do escalonamento estabelecido no Decreto-lei nº 2.251/85, que estruturou a carreira policial federal -- sem que se tenha cogitado de pleito isonômico, como aliás restou assentado na decisão proferida pelo Ministro **MOREIRA ALVES**, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento no **RE** supra mencionado.

Iniciou-se, então, por provocação das substitutas processuais, a execução da decisão **transitada em julgado** nos autos da ação de conhecimento (**Processo nº 920071078-6**), após haver passado pelo crivo do TRF da 2ª Região, do STJ e do STF. Nada obstante a clareza do quadro processual, o Juízo da execução entendeu, com superlativo equívoco, que o acórdão de julgamento dos embargos de declaração proferido pela 2ª Turma do TRF da 2ª Região, por haver sido encartado no último volume dos autos apensados da ação principal e da correlata e prejudicada ação cautelar (exatamente logo após o término da numeração das folhas da ação cautelar que compunha todo o processado), não abrangia a ação principal, mas apenas a ação cautelar. E com esse esdrúxulo entendimento declarou que nada havia a executar.

Em face dessa decisão, as substitutas processuais **FENAPEF** e **ANSEF** interpuseram agravo de instrumento para o eg. TRF da 2ª Região (**Agravo de Instrumento nº 39547/RJ**), onde o recurso foi provido por unanimidade para declarar que efetivamente o acórdão de acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, assestados em face de equivocado acórdão proferido em sede de apelação da **UNIÃO FEDERAL** e correlata remessa *ex officio*, abrangeu sim a ação principal a cujos autos se apensaram os autos da ação cautelar, àquela altura já prejudicada pela superveniente sentença de mérito na primeira. E, em consequência, determinou o Colegiado o prosseguimento da execução. Transcrevem-se a seguir a ementa e excertos do voto condutor do acórdão unânime então proferido pela 2ª Turma do TRF 2ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE AÇÃO CAUTELAR E ORDINÁRIA JULGADAS SIMULTANEAMENTE COM IDÊNTICO TEOR - ERRO MATERIAL.

- Embargos declaratórios opostos contra julgamento simultâneo de ação ordinária e sua respectiva medida cautelar acessória acostados nos autos da medida cautelar somente.

- Evidenciado o erro material, uma vez que pelo teor literário dos embargos, fica evidenciado o direcionamento tanto à medida cautelar como à ação ordinária.

Recurso provido".

"Cumpra ressaltar, inicialmente, que os Agravantes propuseram ação ordinária e medida cautelar contra a União federal, pleiteando diferenças salariais, tendo sido ambas julgadas procedentes na primeira instância.

Houve apelo voluntário contra a sentença da medida cautelar, enquanto a da ordinária, sujeitou-se ao duplo grau obrigatório, sendo que ambas foram julgadas simultaneamente, no dia 13.12.94, com provimento, tanto para a apelação como para a remessa, uma vez que tratavam de matéria de fundo idêntica.

Inconformados os Agravantes opuseram embargos de declaração, vindo o mesmo a ser julgado com acolhimento integral, quando esta E. Segunda Turma reconheceu o erro de fato no acórdão embargado.

Contudo, quando da interposição daqueles embargos declaratórios, embora pelo seu teor claramente se identifique o seu direcionamento tanto ao julgado da ação ordinária como da medida cautelar, fora acostado nos autos da medida cautelar o que causou o suposto equívoco por parte do Juízo a quo.

Analisando a questão aqui ventilada, não tenho dúvidas a afirmar que assiste razão aos Agravantes, sendo inequívoca, pelos termos do r. Acórdão em referência, quanto à existência de atividade jurisdicional de forma conjunta, tanto na cognição como na medida cautelar.

Trata-se, pois, de mero erro material. O fato de peças do processo encontrarem-se geograficamente em outro volume dos autos, ou haver, um pequeno desencontro material de número de folhas, não descaracteriza a atividade jurisdicional de conhecimento que gerou **a decisão condenatória transitada em julgado**.

Da leitura da peça inicial dos embargos declaratórios, verifica-se, pelo seu teor literário, que direcionava-se tanto à ação ordinária como à cautelar e, sem olvidar, contudo, que ambas as ações, além de julgamento único, tiveram idênticos acórdãos, pelo simples fato de que abordam a mesma questão fática, diferenciando-se a medida cautelar apenas pelo caráter emergencial que a questão enseja.

Acrescente-se, ainda, que **a própria Agravada, interpôs recursos extraordinário e especial indicando a ação ordinária como referência**, evidenciando, pois, a sucumbência reconhecida inclusive pela parte contrária.

Conforme já externado quando da apreciação do pedido liminar do presente agravo, uma causa como a presente, tramitando há sete anos, onde foi reconhecido o direito, em todos os 'quatro graus' de jurisdição, não pode ficar sujeita a descompassos processuais, que retardem, ainda mais, a realização do bem da vida nela contida, que é uma aspiração legítima do Agravante.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA QUE SE PROSSIGA NA EXECUÇÃO EM FAVOR DOS AGRAVANTES, O MAIS RÁPIDO E EFICIENTEMENTE QUE SEJA POSSÍVEL”.

Acresça-se que, prosseguindo a execução proposta pela **FENAPEF** e pela **ANSEF**, os embargos opostos pela **UNIÃO FEDERAL** foram rejeitados, sendo então as substitutas e os substituídos processuais surpreendidos com a concessão de medida liminar nos autos de uma estrambótica ação rescisória proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face do acórdão relacionado exclusivamente à ação cautelar, mediante a qual se determinou a suspensão da execução na ação principal até o desfecho da rescisória na ação cautelar.

Esse o contexto processual da causa até o momento do ajuizamento pela **UNIÃO FEDERAL** da **Ação Rescisória nº 0015934-69.2001.4.02.0000 (antigo nº 2001.02.015934-4)** perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA A FENAPEF E A ANSEF E SEUS DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS DESDE SEU AJUIZAMENTO PERANTE O TRF DA 2ª REGIÃO ATÉ A DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORA EM CURSO PERANTE A 20ª VFRJ

Em 06/04/2001, a **UNIÃO FEDERAL** ajuizou perante o TRF da 2ª Região a **Ação Rescisória nº 0015934-69.2001.4.02.0000 (antigo nº 2001.02.015934-4)**, tendo como rés a **FENAPEF** e a **ANSEF**, objeto específico deste relatório de informações processuais. A ação foi distribuída no Tribunal à relatoria do Desembargador Federal **POUL ERIK DYRLUND**, integrante da 4ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região.

No pedido inicial da ação, a **UNIÃO FEDERAL** requereu ao juízo processante a *concessão de cautelar* consubstanciada em

deferimento de "liminar para a suspensão da execução do acórdão rescindendo, haja vista a vultosa quantia envolvida" e, ao final, fosse julgada procedente a ação rescisória "rescindindo-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração em apelação cível nº 93.02.19433-7, com a instauração, reflexamente, do iudicium rescissorium e consequente expedição de novo julgamento de improcedência total da ação cautelar, restabelecendo-se os efeitos do julgado proferido na ação ordinária".

Em 17/04/2001, o Desembargador Federal **POUL ERIK DYRLUND** (Relator), proferiu decisão monocrática deferindo a liminar na forma pleiteada pela **UNIÃO FEDERAL**, até o julgamento final da ação rescisória, suspendendo, assim, todas as execuções/liquidações/cumprimentos de sentença fundadas no v. acórdão rescindendo (decisão esta que, a despeito da interposição de recursos pela **FENAPEF** e pela **ANSEF**, manteve-se hígida e vigente até o trânsito em julgado da ação rescisória).

Ao propor essa ação rescisória exclusivamente em face da ação cautelar, a **UNIÃO FEDERAL**, de forma absolutamente inconsequente e temerária, ignorou a coisa julgada formada na ação de conhecimento (ação principal), bem como fez tábula rasa do acórdão com que a 2ª Turma do TRF da 2ª Região, em incidente de execução, declarou a subsistência da coisa julgada no âmbito daquela ação principal, sem qualquer impugnação ou recurso ulterior interposto pela **UNIÃO FEDERAL**.

Significa dizer que a **UNIÃO FEDERAL** propôs ação rescisória com frontal violação do art. 485, caput e incisos IV e V, do CPC/1973, pois, como emerge do texto legal, a decisão proferida em cautelar, por não consubstanciar decisão de mérito, não se presta à rescisão, sendo certo, de outra parte, que a rescisória proposta exclusivamente em face da cautelar não poderia ser absolutamente admitida com efeito expansivo sobre a ação

principal, salvo com violação da coisa julgada nela soberanamente formada.

Justamente aqui começou todo o imbróglio criado pela **UNIÃO FEDERAL** e de forma incompreensível corroborado pelo TRF 2ª Região em desfavor da **FENAPEF** e da **ANSEF** em decisões tomadas por escassa maioria de votos tanto por sua 4ª Seção Especializada, no julgamento da ação rescisória (**Ação Rescisória nº 2001.02.01.015934-4**), quanto por seu Plenário, no julgamento de embargos infringentes na aludida ação (**Embargos Infringentes em Ação Rescisória nº 2001.02.01.015934-4**).

Ao contestar a insubsistente ação rescisória, a **FENAPEF** e a **ANSEF** arguíram de forma enfática que a temerária iniciativa da **UNIÃO FEDERAL**, a par de violar diversos dispositivos legais que se encontravam elencados naquela peça de defesa, esbarrava em dois intransponíveis obstáculos consubstanciados na própria norma autorizativa da ação excepcional então proposta: de um lado, **não se admitiria a rescisória contra decisão proferida em processo cautelar, por não ter o predicado de tratar-se de decisão de mérito (art. 485, caput, do CPC)**, e, de outro, ainda que se pudesse admitir **contra legem** ação rescisória em sede cautelar, o certo é que eventual decisão de procedência dessa esdrúxula ação não poderia alcançar a coisa julgada material formada nos autos da ação principal -- quando tal coisa julgada não foi objeto da ação rescisória, salvo com violação do art. 485, IV, do CPC/1973.

Ouvido o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** junto ao TRF da 2ª Região sobre os termos da rescisória, manifestou-se sobre a matéria o então Procurador-Regional da República **JUAREZ TAVARES** (posteriormente promovido a Subprocurador-Geral da República). À época, em notável parecer, o MPF opinou pela improcedência da ação rescisória proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, seja porque ausentes os requisitos do art. 485, IV e V, do CPC/1973, no que pertine à alegação de ofensa à coisa julgada ou de violação a literal disposição de lei, seja porque não cuidava o caso concreto

daqueles autos de "concessão de aumento em virtude de isonomia", não se podendo falar "em violação à Constituição Federal em seus artigos 37, XIII e 61, § 1º, II, alínea a", pois, como arrematou em sua manifestação: "o que se pretende, no caso em tela, é o reconhecimento do direito dos Peritos Criminais, Censores, Escrivães, Agentes e Papiloscopistas, de terem seus estipêndios calculados proporcionalmente com base no salário de um Delegado da Polícia Federal, o que se traduz, portanto, como um mero reajuste decorrente de uma reestruturação dos quadros da Carreira Policial Federal, nos termos do Decreto-Lei 2.251/85."

Nada obstante a manifesta inviabilidade da ação rescisória, a 4ª Seção Especializada do TRF da 2ª Região, por escassa maioria de votos (3 a 2), julgou procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/1973, para desconstituir o acórdão relacionado à ação cautelar e estender os seus efeitos ao acórdão transitado em julgado relacionado à ação principal -- que não foi objeto da ação rescisória. Vale dizer, admitiu e julgou procedente ação rescisória em sede de cautelar, contrariando frontalmente o art. 485, caput, do CPC, e curiosamente, incidindo em violação do art. 485, IV e V, do CPC, terminou por estender os seus efeitos sobre a ação principal, invertendo toda a lógica do sistema (arts. 796 e 808, III, do CPC), como se a cautelar pudesse determinar a sorte da ação principal, e com isso ofendendo a coisa soberanamente julgada nela formada, pois tal decisão não foi impugnada pela ação rescisória.

O entendimento majoritário equivocado prevaleceu com a adoção da orientação acima exposta, de todo ofensiva à lei processual e à coisa julgada, e contra a escorreita posição minoritária bem representada pelo voto divergente manifestado pelo Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER que ofereceu duas objeções intransponíveis ao cabimento e à procedência da teratológica ação rescisória da UNIÃO FEDERAL: para aquele julgador, tratava-se de incabível ação rescisória em sede de cautelar, como se poderia extrair da literal disposição do art. 485 do CPC/1973, cujo

desfecho, ademais, jamais poderia alcançar a *coisa julgada* formada na ação principal e que não foi objeto da mesma rescisória (art. 485, IV e V, do CPC/1973).

Fato é que, apesar do amplo debate que se travou sobre o art. 485, IV e V, do CPC/1973, e vários outros dispositivos da legislação processual correlacionados à matéria (arts. 796 e 808, III, 467, 471 e 512, do CPC/1973, entre outros), **prevaleceu a corrente que deu pela procedência da ação rescisória para desconstituir o acórdão relacionado à ação cautelar** (que já se encontrava de há muito prejudicada) **e, por via de consequência, desconstituir a coisa julgada formada na ação principal** -- muito embora não houvesse ela sido objeto da rescisória. Enfim, **violou-se frontalmente o disposto no art. 485, IV e V, do CPC/1973**, a pretexto de aplicá-lo ao caso dos autos, **sendo certo que essa matéria foi exaustivamente debatida e prequestionada nos autos.**

Em razão do julgamento de procedência da ação rescisória, o TRF da 2ª Região condenou a FENAPEF e a ANSEF nas despesas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência que em data de 22/03/2007 fixou no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tratando-se de **acórdão majoritário de procedência da ação rescisória**, a FENAPEF e a ANSEF interpuseram embargos infringentes perante o Tribunal Pleno do TRF da 2ª Região, que foram autuados como **Embargos Infringentes em Ação Rescisória nº 2001.02.01.015934-4**, sendo distribuídos ao Desembargador Federal **FERNANDO MARQUES**.

Impugnados os embargos infringentes pela **UNIÃO FEDERAL**, mediante a reprodução de todos os equivocados fundamentos já noticiados, os autos foram ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para o oferecimento de parecer. Em nome do *Parquet* federal, manifestou-se a **Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República -- 2ª Região**, **Drª. CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, que opinou pelo provimento

dos embargos em parecer assim ementado: "Embargos Infringentes em Ação Rescisória. Inocorrência das Hipóteses Previstas no Artigo 485, IV e V, do CPC. Parecer pelo Provimento dos Embargos".

Em seu profundo e circunstanciado parecer, a douta Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região se reportou ao parecer anteriormente oferecido pelo então Procurador-Regional da República JUAREZ TAVARES e aos votos vencidos por ocasião do julgamento da ação rescisória para destacar, em linha de consistente fundamentação, que o provimento dos embargos infringentes se impunha por várias ordens de razões:

(i) não tinha o menor cabimento o ajuizamento de ação rescisória contra decisão proferida em ação cautelar;

(ii) a decisão proferida na ação principal havia transitado em julgado em caráter absoluto, por não ter sido impugnada na ação rescisória; e

(iii) no mérito, a decisão consubstanciada na coisa julgada incólume formada na ação principal não violava a lei nem a Constituição ao haver assegurado aos servidores substituídos o recebimento de seus vencimentos com base no escalonamento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Adveio, então, o julgamento dos embargos infringentes interpostos pela FENAPEF e pela ANSEF: o Relator (Desembargador Federal FERNANDO MARQUES), provia os embargos infringentes, na linha do parecer da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para reformar o acórdão majoritário de procedência da ação rescisória, pois o conhecimento e o deferimento da ação rescisória voltada exclusivamente para a ação cautelar consubstanciava violação ao art. 485 do CPC/1973, sendo certo, de outra parte, que de qualquer sorte a desconstituição da decisão proferida na cautelar não poderia se expandir para a coisa

julgada formada na ação principal, que não fora objeto da ação rescisória, salvo com violação do art. 485, IV e V, do CPC/1973.

Mais uma vez, contudo, não prevaleceu a lei: a maioria do Tribunal Pleno do TRF da 2ª Região rejeitou os embargos infringentes interpostos pela **FENAPEF** e pela **ANSEF** para sacramentar, na esfera do Tribunal, manifesta **ilegalidade consubstanciada na afronta ao art. 485, IV e V, do CPC/1973**, ao admitir ação rescisória em ação cautelar e, ademais, ao admitir que decisão de procedência dessa rescisória pudesse se estender à decisão proferida na ação principal, que a esta altura já alcançara o *status de coisa soberanamente julgada*.

Com efeito, a **FENAPEF** e a **ANSEF** interpuseram **recurso especial** e **recurso extraordinário** em face do acórdão de improvimento dos embargos infringentes, após o oferecimento de embargos declaratórios com que exauriram todas as questões de direito suscitadas nas razões dos infringentes.

No **recurso especial** articulado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, as entidades recorrentes mostraram e demonstraram, com caráter de prejudicialidade com relação ao recurso extraordinário concomitantemente interposto, que os acórdãos impugnados (de improvimento dos infringentes e de rejeição dos correlatos embargos declaratórios) violaram frontalmente, entre outros, o art. 485, *caput* e incisos IV e V, do CPC/1973, pois admitiram e julgaram procedente, *contra legem*, ação rescisória em ação cautelar (em que não há decisão de mérito) e, além disso, estenderam os efeitos dessa esdrúxula decisão à *coisa soberanamente julgada* na ação principal, que não foi objeto da aludida rescisória -- incorrendo, assim, em frontal violação da coisa julgada (art. 485, IV e V, do CPC/1973).

Sobremais, no mérito, sustentaram que os acórdãos impugnados no recurso especial violaram, entre outros, o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.251/85 que estabeleceu escalonamento vertical

na estruturação da carreira policial federal, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90, como o demonstraram de forma superior o então Procurador Regional da República **JUAREZ TAVARES**, no parecer com que opinou pela **improcedência da ação rescisória**, e posteriormente a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Dra. **CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ**, no parecer com que opinou pelo **provimento dos embargos infringentes interpostos pela FENAPEF e pela ANSEF contra o acórdão de procedência da rescisória**.

Portanto, o **RESP** foi interposto pela **FENAPEF** e pela **ANSEF** contra o acórdão com que o TRF da 2ª Região, por maioria, julgou procedente o **"pedido rescisório"** formulado pela **UNIÃO FEDERAL** *"para desconstituir o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração na Apelação Cível nº 93.02.19433-7⁵, para julgar improcedente o pedido cautelar"*.

Já no **recurso extraordinário** interposto em caráter sucessivo, dada a natureza prejudicial do recurso especial interposto, a **FENAPEF** e a **ANSEF**, sob a invocação do permissivo do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguíram que os acórdãos impugnados (de improvimento dos infringentes e de rejeição dos correlatos embargos declaratórios) violaram, entre outras matérias, a *coisa julgada* também em sua dimensão constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF), pois teriam ferido a intangibilidade da *coisa julgada* formada na ação principal.

Ressalte-se que ambos os recursos foram admitidos pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tendo-se em seguida observado o disposto no art. 543, § 1º, do CPC⁶, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça,

⁵ Lavrado nos autos da **Ação Cautelar nº 54.687/RJ**.

⁶ **"Art. 543. Admitidos ambos os recursos [o recurso especial e o recurso extraordinário], os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado"**.

considerando-se o caráter prejudicial que o recurso especial, no caso concreto, tinha sobre o recurso extraordinário admitido e retido nos autos. Isto quer precisamente dizer que, a teor daquele dispositivo processual, o acolhimento do RESP no caso concreto prejudicaria inexoravelmente o recurso extraordinário, interposto em caráter sucessivo, como dito mais acima. Isto porque o conhecimento e o provimento do recurso especial pelos fundamentos nucleares deduzidos pelas recorrentes FENAPEF e ANSEF levaria inexoravelmente ao prejuízo do recurso extraordinário interposto em caráter subsidiário, pois, como se demonstrou, inclusive mediante invocação de dois notáveis pareceres de Procuradores Regionais da República da 2ª Região, os acórdãos impugnados no recurso especial, com manifesta impropriedade e ilegalidade, julgaram procedente ação rescisória proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão proferida em ação cautelar, dizendo que, no caso concreto, aquela decisão de caráter provisional não poderia expandir os seus efeitos para ressuscitar acórdão denegatório de recurso na ação principal, a teor dos arts. 796 e 808, III, do CPC/1973, sob pena de incidir nas causas de rescindibilidade previstas no art. 485, IV e V, do CPC/1973.

Sendo assim, os referidos acórdãos violaram as normas legais em que se fundaram para deferir a ação rescisória, no caso o art. 485, *caput* e incisos IV e V, do CPC/1973, porquanto o quadro fático-jurídico incontroverso dos autos revelava exatamente o contrário do que neles assentado: o acórdão lançado na ação principal *transitou em julgado* sem que contra ele se insurgisse a UNIÃO FEDERAL mediante a interposição de ação rescisória; nada obstante isso, a UNIÃO FEDERAL manifestou ação rescisória exclusivamente contra o acórdão lançado na ação cautelar (aliás, de há muito prejudicada pelo julgamento do mérito da ação principal), procurando daí extrair conclusão não só subversiva da ordem processual (condicionar a sorte do processo principal ao desfecho do processo cautelar) mas de todo ofensiva à coisa julgada formada na ação principal, sem que contra ela haja proposto ação rescisória.

Registre-se que a matéria versada no caso concreto foi submetida pela **FENAPEF** e pela **ANSEF** à apreciação do eminente Professor **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO**, que se dispôs a emitir parecer sobre as questões que lhe foram submetidas e que correspondem aos fundamentos dos recursos interpostos pelas entidades então recorrentes. Referido parecer devidamente acostado aos autos pela **FENAPEF** e pela **ANSEF** concluiu pela ocorrência de violação, *in casu*, do art. 485, caput e incisos IV e V, do CPC/1973, nos seguintes termos:

*"... reafirmo que todo o desvio de raciocínio praticado pela UNIÃO FEDERAL ao propor essa **estranhíssima ação rescisória** está calcado nas falsas premissas (a) de que o E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região não teria julgado procedente a ação principal proposta pelos ora consulentes e (b) de que, nessa imaginária situação, a procedência de uma cautelar de efeitos satisfativos, seria equiparável, para fins de ação rescisória, a uma sentença condenatória dada em processo principal.*

O E. Tribunal julgou sim a ação principal e proferiu autêntica sentença condenatória quando acolheu os embargos declaratórios pelos consulentes opostos tanto ao julgamento cautelar quanto ao da principal -- e isso resulta com clareza e segurança (a) de uma interpretação sistemática do V. acórdão julgador daqueles embargos, com decidido repúdio à lógica do absurdo, (b) de explícito pronunciamento ulterior da própria Turma Julgadora, pela existência do julgamento da ação principal e (c) de uma clara preclusão ocorrente quanto a esse pronunciamento -- o qual poderia ter sido impugnado por recurso especial ou extraordinário, ou talvez por ação rescisória, e não o foi (supra, nn. 6-11).

*A medida antecipatória concedida pelo MM. Juízo e depois pelo E. Tribunal teve sim efeito satisfativo, mas **nem por isso se transmudou em sentença de mérito nem tornou suscetível de ação rescisória**, (a) porque, como dito, uma sentença condenatória houve, o que resulta da interpretação acima exposta, (b) porque o caráter satisfativo é mesmo inerente a medidas como essa que no caso foi concedida e (c) porque, como todas as medidas urgentes, essa que foi concedida aos ora consulentes é regida pela revogabilidade, que **exclui** sua suposta **auctoritas rei judicatae** e, conseqüentemente, **a admissibilidade de sua impugnação pela via da ação rescisória**.*

Nesse contexto, cada uma dessas ordens de impedimentos é em si mesma suficiente para determinar a

inadmissibilidade da ação rescisória proposta, por ausência do requisito interesse-adequação, porque: a) ainda quando o E. Tribunal não houvesse provido aqueles embargos declaratórios para julgar procedente a ação principal, ainda assim a antecipação de vantagens, concedida em medida urgente continuaria sendo uma medida urgente e como tal tratada, **sem coisa julgada e sem rescindibilidade**; b) o caráter satisfativo dessa medida urgente é conatural a todas as medidas urgentes previstas ou consentidas pelo Código de Processo Civil ou concedidas pelo Poder Judiciário, não havendo razão para tratar esta aqui em exame como se fora uma sentença de mérito só pelo fato de ter sido satisfativa, como todas as antecipações tutelares são.

(...)

Como foi registrado, por ocasião da execução do julgado do E. Tribunal Regional Federal houve um incidente em que a UNIÃO alegou que o acórdão proferido se referia unicamente à medida cautelar e não ao julgamento principal de meritis proferido no processo de conhecimento. O E. Tribunal local aclarou que aquele V. acórdão alcançava os recursos que tiveram origem em ambas ações (na cautelar e na de conhecimento) -- mas teimosamente a UNIÃO veio a propor essa ação rescisória com argumento de que aquele V. acórdão fora proferido apenas com relação à cautelar e que esta, por sua vez, tinha natureza satisfativa. **Assim, em sua clara intenção essa rescisória está direcionada unicamente ao julgamento da própria medida cautelar. Ficou absolutamente fora de dúvida a inadmissibilidade disso que a UNIÃO pretende mas, se o que ela quer é realmente rescindir a decisão da cautelar, o máximo que em hipótese (absurda hipótese) poderia obter será a rescisão da cautelar e não da principal.**

Isso é um absurdo diante de tudo quanto acima expus e do que logo acima concluí, mas aqui estou simplesmente fazendo uma hipotética simulação a partir das premissas da própria UNIÃO, com vista a enfatizar, também por essa lógica do absurdo, que **sua ação rescisória jamais poderá atingir o julgamento de mérito**. Ou seja, em palavras talvez mais explícitas: **ainda que a ação rescisória comportasse julgamento de mérito, ainda assim o máximo que absurdamente poderia ser concedido à autora seria a rescisão da decisão cautelar, permanecendo íntegra a da ação principal.**

Absurdo por absurdo...".

O recurso especial então interposto pela **FENAPEF** e pela **ANSEF** foi distribuído em 09/12/2010 no STJ ao Ministro **HERMAN BENJAMIN**, integrante da 2ª Turma daquela Corte Superior de Justiça (RESP nº 1.219.948/RJ).

Nada obstante o recurso especial interposto pela **FENAPEF** e pela **ANSEF** (distribuído no STJ originalmente ao Ministro **HERMAN BENJAMIN/2ª Turma**) tenha demonstrado de forma patente e irresponsável que **a única conclusão lógico-jurídica seria pelo seu integral conhecimento e provimento** (com evidente prejuízo para o recurso extraordinário sucessivamente interposto por ambas as entidades), após longa e conturbada tramitação naquela Corte Superior de Justiça (**mais de 13 anos**), a 2ª Turma do Tribunal **conheceu parcialmente** do **RESP** para, nessa extensão, dar-lhe provimento.

Para julgar o **RESP**, a 2ª Turma do STJ bem observou no acórdão então proferido os 03 (três) fundamentos utilizados pelo TRF da 2ª Região para alcançar a conclusão de procedência do pedido rescisório formulado pela **UNIÃO FEDERAL**, que foram os seguintes: "**a) o acórdão executado foi prolatado exclusivamente em cautelar e contrariou a coisa julgada formada na ação principal; b) os Embargos de Declaração para rejugamento do feito são inadmissíveis; e c) não há direito à isonomia/equivalência pretendida**".

Ao julgar o **RESP**, o acórdão da 2ª Turma do STJ dele conheceu parcialmente (apenas no tocante aos fundamentos "a" e "b" *supra* descritos) para, nessa extensão, dar-lhe provimento asseverando que, ao concluir pela procedência do pedido rescisório formulado pela **UNIÃO FEDERAL**, o acórdão recorrido de lavra do TRF da 2ª Região teria violado o art. 485, IV e V, do CPC/73, porquanto:

(i) Inexiste a ofensa à coisa julgada por ele considerada (art. 485, IV, do CPC/73); afinal, "**os Aclaratórios no processo originário foram expressamente dirigidos aos autos das duas demandas; o respectivo acórdão faz menção** aos autos da Apelação/Reexame Necessário na Cautelar (54.686/RJ) e ao Reexame Necessário da ação principal (93.02.19433-7), fl. 29, **e seu conteúdo diz respeito à controvérsia de fundo sem delimitar o decisum à tutela de urgência**" e, com efeito, "o que o acórdão recorrido chamou de 'efeito expansivo implícito' vejo como **simples mal-**

entendido na autuação que fez com que os Embargos não fossem acostados aos autos da ação principal" (e-STJ fl. 1.941); e,

(ii) Inexiste a violação ao art. 535 do CPC/73 por ele considerada (art. 485, V, do CPC/73) na medida em que "Os Aclaratórios são usualmente acolhidos quando presentes os requisitos do 535 do Código de Processo Civil, aos quais se somam o erro de fato (art. 463 do CPC) e o erro de premissa/erros evidentes", razão por que "nessas circunstâncias, não há teratologia alguma em afirmar que o acolhimento dos Aclaratórios, com saneamento do vício, possa conduzir à inevitável reforma do julgado - os legitimamente considerados efeitos infringentes" (e-STJ fl. 1.945).

Por pertinente, observe-se que o acórdão de julgamento do RESP ainda asseverou que o reconhecimento da inexistência da alegada ofensa à coisa julgada não prejudicaria a ação rescisória, tendo argumentado que, não obstante seja indiscutível a impossibilidade de propositura de ações rescisórias apenas e tão somente contra decisões proferidas em ações cautelares (isso porque permaneceria hígida a decisão prolatada na ação principal), "ao reconhecer que o indigitado aresto [objeto da rescisória], consubstanciado em peça única, abarcou a Cautelar e a Principal, inafastável a conclusão de que somente ele poderia ser objeto da Ação Rescisória, ou seja, de que é esta decisão que se busca rescindir, independentemente da estratégia adotada pela União para dar suporte ao pedido com base no art. 485, IV, do CPC".

Por fim, no tocante ao terceiro fundamento que o TRF da 2ª Região utilizou para julgar procedente a ação rescisória (descrito no item "c" acima), o acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ asseverou que "a controvérsia fica a cargo da definição de carreira policial, cuja amplitude (e abrangência em relação a cargos de nível médio e/ou superior) foi afirmada pelas recorrentes com amparo na interpretação das Leis 7.995/1.990, 9.266/1966 e 11.095/2005, que não foram prequestionadas, e do art. 144 da CF, cujo conteúdo não pode ser apreciado por falecer competência ao STJ, tudo isso em cotejo com o art. 37 da CF" e,

portanto, tendo sido afastadas as questões prejudiciais, **concluiu pela necessidade de remessa dos autos ao col. STF para a análise do recurso extraordinário interposto pela FENAPEF e pela ANSEF**, nos termos do art. 543, § 1º, do CPC/73.

Por considerar que o acórdão de julgamento do RESP incidiu em **gravíssimos vícios de embargabilidade, cujo suprimento ou correção**, por via de embargos declaratórios com efeitos modificativos (art. 1.022, II, do CPC/15), **implicaria o provimento do RESP para reconhecer a inequívoca inadmissibilidade da ação rescisória proposta pela UNIÃO FEDERAL** porque (i) não é admissível a propositura de ação rescisória com pedido de rejuízo apenas e tão somente de ação cautelar, sem que se requeira o rejuízo da ação principal à qual o mérito *causae* encontra-se vinculado (situação que restou confirmada pelo dispositivo do acórdão do TRF da 2ª Região recorrido) e porque, nesse contexto, (ii) falta interesse de agir à UNIÃO FEDERAL para requerer apenas e tão somente o rejuízo da ação cautelar (violação aos arts. 3º e 485, *caput*, do CPC/73), a FENAPEF e a ANSEF interpuseram em 02/08/2023, com fundamento nos arts. 1.022, II e III, e ss. do CPC/15 e 263, II e III, do RISTJ, embargos de declaração, no qual, ao final, requereram:

"75. Ante todo o exposto, a teor dos arts. 1.022, II e III, e ss. do CPC/15 e 263, II e III, do RISTJ e nos termos da fundamentação supra e retro, as embargantes **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ANSEF** requerem o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que, supridos ou sanados os gravíssimos vícios de embargabilidade apontados, sejam conferidos excepcionais efeitos infringentes para reconhecer-se a inequívoca inadmissibilidade da ação rescisória proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, seja porque não é admissível a propositura de ação rescisória com pedido de rejuízo apenas e tão somente de ação cautelar, sem que se requeira o rejuízo da ação principal à qual o *meritum causae* encontra-se vinculado (situação que restou confirmada pelo dispositivo do acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região recorrido), seja porque, nesse contexto, falta interesse de agir à **UNIÃO FEDERAL** para requerer apenas e tão somente o rejuízo da ação cautelar (violação aos arts. 3º e 485,

caput, do Código de Processo Civil/1973). Afinal, tem-se no caso coisa soberanamente julgada protegida tanto pelo art. 585, IV, do CPC/1973, correspondente ao art. 966, IV, do CPC/2015, quanto pela garantia constitucional da coisa julgada contida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal".

Os embargos de declaração opostos pela **FENAPEF** e pela **ANSEF** tiveram seu julgamento finalizado pela 2ª Turma do STJ em sessão de 20/08/2024, oportunidade em que o Tribunal, por maioria de votos, acolheu parcialmente os aclaratórios, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material apontado pelas entidades então embargantes, erro este que, na equivocada visão do Tribunal, em nada afetaria as conclusões do julgado, mantendo-se incólume, pois, a determinação de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos pelas entidades e até então retido nos autos. Dessa forma, os acórdãos de julgamento do RESP transitaram em julgado em 30/10/2024.

Subsequentemente à certificação do trânsito em julgado dos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.219.948/RJ, os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2024 para julgamento do recurso extraordinário interposto pela **FENAPEF** e pela **ANSEF**. Chegando no STF, os autos foram autuados como RE nº 1.524.806/RJ e distribuídos à relatoria do Ministro **FLÁVIO DINO**, da 1ª Turma do Tribuna que, em 06/12/2024, sob a invocação do art. 21, § 1º, do RISTF, proferiu equivocada decisão monocrática negando seguimento ao recurso extraordinário das entidades recorrentes.

Contra essa de todo equivocada decisão monocrática, a **FENAPEF** e a **ANSEF** interpuseram em 11/02/2025 agravo interno objetivando fosse reconsiderada a decisão agravada que negou seguimento ao recurso extraordinário, ou, quando não, que aquele recurso fosse submetido ao julgamento do órgão colegiado competente (1ª Turma/STF), a fim de que fosse conhecido e provido para conhecer-se do recurso extraordinário e, no mérito, para que

fosse oportunamente provido o **RE** para reconhecer-se e declarar-se a inconstitucionalidade da invocação do art. 37, XIII, da Constituição Federal utilizada para afastar a incidência, na espécie, do escalonamento remuneratório vertical instituído pelo Decreto-Lei nº 2.251/85, posteriormente ratificado pelo anexo III da Lei nº 7.995/90.

Não tendo o Ministro **FLÁVIO DINO** exercido o prudente juízo de retratação a que alude a legislação processual civil e o RISTF, o agravo interno interposto no **RE nº 1.524.806/RJ** foi então pautado para julgamento pelo Colegiado competente (1ª Turma do STF), que, em *sessão virtual* de julgamento realizada entre os dias 07/03/2025 a 14/03/2025, por unanimidade de votos, conheceu do agravo interno interposto pela **FENAPEF** e pela **ANSEF** mas, equivocadamente, negou-lhe provimento, consignando ainda que por haver nos autos “*prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator*” (o que implicou em **majoração dos honorários advocatícios de sucumbência fixados inicialmente em R\$ 100.000,00 pelo TRF da 2ª Região para R\$ 110.000,00 -- valor este a ser devidamente atualizado quando da efetiva satisfação do cumprimento de sentença**).

O acórdão de julgamento do agravo interno no **RE nº 1.524.806/RJ** foi publicado em 21/03/2025 e, em 27/03/2025, a **FENAPEF** e a **ANSEF** opuseram embargos de declaração, que vieram a ser rejeitados pela 1ª Turma do STF em *sessão virtual* de julgamento realizada entre os dias 18/04/2025 a 29/04/2025, mesma oportunidade em que a Suprema Corte determinou a imediata certificação do *trânsito em julgado* da ação rescisória em que a **UNIÃO FEDERAL** sagrou-se vencedora.

**ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO: FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RELATIVO À SATISFAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA
FIXADOS PELO TRF DA 2ª REGIÃO E MAJORADOS PELO STF EM RAZÃO DO
JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Em razão do julgamento definitivo de procedência da ação rescisória ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em desfavor da **FENAPEF** e da **ANSEF**, em 06/05/2025 os autos retornaram à origem (Tribunal Regional Federal da 2ª Região), para que as partes requeressem o que de direito.

Em decorrência do *trânsito em julgado* da **AR n° 0015934-69.2001.4.2.0000** ocorrido em **29/04/2025** no âmbito do julgamento do **RE n° 1.524.806/RJ** pelo STF (desfavorável aos interesses da **FENAPEF** e da **ANSEF**), a **UNIÃO FEDERAL**, com fundamento no art. 523 e seguintes do CPC, apresentou petição em **28/06/2025** nos referidos autos objetivando o *cumprimento de sentença* consistente na satisfação de *honorários advocatícios* fixados inicialmente pelo TRF da 2ª Região em R\$ 100.000,00 (data-base **22/03/2007**) e posteriormente majorados pelo STF para R\$ 110.000,00 em razão da interposição do recurso extraordinário que veio a ser negado (valores históricos, sem qualquer correção/atualização). **Note-se que constou expressamente do referido cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL que as executadas seriam tanto a FENAPEF quanto a ANSEF, ambas apontadas como rés pela UNIÃO FEDERAL na petição inicial da ação rescisória.**

Para instrumentalizar o *cumprimento de sentença* em referência, a **UNIÃO FEDERAL** juntou à sua petição *memória de cálculos* (art. 524 do CPC) apresentando como **valor dos honorários advocatícios corrigidos** o importe de **R\$ 302.842,07** (**valor atualizado somente até maio/2025** e que poderá ser atualizado oportunamente até a data do efetivo pagamento, caso a **UNIÃO FEDERAL** venha a requerer a complementação do valor). A atualização do valor dos honorários advocatícios foi feita pela **UNIÃO FEDERAL** com base no **Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral** (Edição 2020), tendo por base a data

inicial de **abril/2007** (data de prolação do acórdão de procedência da ação rescisória pelo TRF da 2ª Região) e como data final o mês de maio/2025 (mês anterior à apresentação da petição requerendo o *cumprimento de sentença*).

Em 29/01/2026, a Juíza **GERALDINE VITAL** (Juíza Federal Convocada pelo TRF da 2ª Região) proferiu decisão determinando que, com base nos *princípios da celeridade e da efetividade processuais* e na jurisprudência do Tribunal, o *cumprimento de sentença* seja processado perante a autoridade judiciária de 1ª Instância (*in casu*, o **JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, onde tramitaram os processos originários nºs **0071078-66.1992.4.02.5101** e **0027877-58.1991.4.02.5101**).

Em razão disso, em 03/02/2026, o TRF da 2ª Região, por determinação da Juíza **GERALDINE VITAL**, expediu e enviou eletronicamente ao **JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO** a "**CARTA DE ORDEM Nº 20002705674**" para que, no âmbito de suas atribuições, aquele d. Juízo Federal autuassem e processassem o aludido *cumprimento de sentença*. **Note-se, por oportuno, que neste momento, por motivo desconhecido, mas certamente por erro material, o TRF da 2ª Região expediu a carta de ordem fazendo constar erroneamente como executada apenas a FENAPEF, omitindo a executada ANSEF.**

Na mesma data (03/02/2026), o *cumprimento de sentença* foi distribuído por prevenção para o **JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, que, absorvendo o patente *erro material* cometido pelo TRF da 2ª Região, autuou o caso fazendo constar como executada apenas a FENAPEF, omitindo a executada ANSEF, contra quem também fora assestado o *cumprimento de sentença*. O referido processo foi autuado como **Cumprimento de Sentença nº 5007987-22.2026.4.02.5101**.

Em 04/02/2026, o **JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO** proferiu despacho/decisão determinando que a executada (**FENAPEF**) efetue o pagamento espontâneo "por guia de depósito à disposição deste processo da 20ª Vara Federal RJ, no prazo de 15 dias úteis, na forma do art. 523 do CPC", advertindo que, decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, "serão acrescidos 10% de multa ao valor da execução, além de honorários de 10% (art. 523 § 1º do CPC)". Registrou, por fim, que "Publicado ou intimado do pagamento, e decorrido o prazo sem cumprimento, inicia-se a contagem de 15 dias úteis para impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC)".

O despacho/decisão mencionado no parágrafo anterior foi publicado no **DJEN** do dia 10/02/2026, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo no dia 11/02/2026 para terminar no dia **06/03/2026**. Não efetuado o pagamento espontâneo até o dia 06/03/2026, iniciar-se-á em 07/03/2020 o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela **FENAPEF**, que findará em 26/03/2026 (nada obstante o sistema **e-PROC** registre que aludido prazo findará somente no dia 30/03/2026).

Caso a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPF** e a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ANSEF** pretendam ingressar com ação rescisória para tentar desconstituir a coisa julgada formada na **AR nº 0015934-69.2001.4.02.0000**, por ofensa a literal disposição de lei e à coisa julgada (art. 966, IV e V, do CPC/2015 e art. 485, IV e V, do CPC/1973), pelas razões já expostas neste relatório, o prazo para o seu ajuizamento será de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975 do CPC/2015), no caso a decisão proferida pelo STF no **RE nº 1.524.806/RJ** com trânsito em julgado ocorrido em data de 29/04/2025. Se se quiser ser mais conservador, poder-se-ia tomar

como referência a decisão final proferida pelo STJ no **RESP n° 1.219.948/RJ** que teve seu *trânsito em julgado* certificado em data de 30/10/2024.

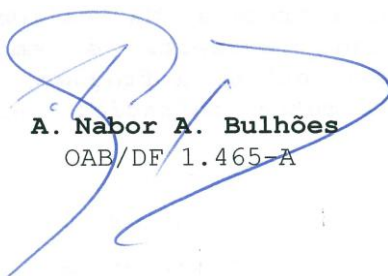
Como se demonstrou no **recurso especial** articulado com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, as entidades recorrentes mostraram e demonstraram, com caráter de prejudicialidade com relação ao recurso extraordinário concomitantemente interposto, que os acórdãos impugnados (de improvido dos infringentes e de rejeição dos correlatos embargos declaratórios) violaram frontalmente, entre outros, os arts. 485, *caput* e incisos IV e V, do CPC/1973 e 966, IV e V, do CPC/2015, pois admitiram e julgaram procedente, *contra legem*, ação rescisória em ação cautelar (em que não há decisão de mérito) e, além disso, estenderam os efeitos dessa esdrúxula decisão à *coisa soberanamente julgada* na ação principal, que não foi objeto da aludida rescisória -- incorrendo, assim, em frontal violação da lei e da *coisa julgada* (arts. 485, IV e V, do CPC/1973 e 966, IV e V, do CPC/2015).

Por fim, registro que para fins da propositura de eventual ação rescisória pelas entidades (**FENAPEF** e **ANSEF**), além dos honorários advocatícios (*pro labore* e êxito) a serem ajustados com o escritório que vier a ser contratado para tanto, as autoras deverão arcar com todas as despesas processuais (custas judiciais e emolumentos), bem como deverão depositar como condição para o recebimento e processamento da nova ação o montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor que vier ser atribuído à causa (limitado a 1.000 salários mínimos), que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente (art. 968, II, §§ 2º e 3º do CPC).

Sendo essas as informações mais relevantes e atualizadas de interesse da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF** com relação ao feito atualmente em trâmite perante a **20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**

como **Cumprimento de Sentença nº 5007987-22.2026.4.02.5101**, coloque-me à inteira disposição de Vossa Senhoria para outros esclarecimentos que sejam necessários e firmo-me

Atenciosamente,



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A